PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)4322-9241

Registro: 2021.0000643172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022156-51.2017.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÁBIO CRUZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOMPO SEGUROS S.A e TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022156-51.2017.8.26.0007

Apelante: Fábio Cruz dos Santos

Apelados: Transunião Transportes S/A e Sompo Seguros S/A

Comarca: Itaquera - 2^a Vara Cível

Juiz prolator: Antônio Marcelo Cunzolo Rimola

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA CONVINCENTE NO SENTIDO DE QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO POR CULPA DA RÉ - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

APELAÇÃO DESPROVIDA

VOTO Nº 37956

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

O recorrente busca reverter o resultado da demanda, argumentando, em síntese, que foi prejudicado pela decisão que indeferiu o pedido de prova oral, por não constar o nome da testemunha pretendida no boletim de ocorrência e prontuário médico, além de sustentar que as fotos que instruem a inicial demonstram a gravidade e a extensão dos danos ocasionados, aduz que o laudo pericial é conclusivo em provar sua incapacidade.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível n.1022156-51.2017.8.26.0007

É o relatório.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o autor jamais esclareceu o que pretendia demonstrar com a oitiva da testemunha arrolada, a qual, como bem observada pelo juízo de primeiro grau, não constou no Boletim de Ocorrência como testemunha do acidente ou no prontuário médico.

Esclareça-se que é dever do juiz indeferir a realização de diligência inúteis ao processo, não se justificando a realização de audiência para oitiva de testemunha se a parte que requereu a diligência sequer se dispôs a esclarecer a sua utilidade.

No mérito, a sentença não merece qualquer reparo.

O autor propôs a presente demanda com o propósito de obter a reparação dos danos materiais, morais e estéticos provocados por acidente de trânsito que afirma ter ocorrido por culpa única e exclusivamente da requerida.

Sobre a dinâmica do acidente, em sua inicial, o requerente/apelante limita-se a relatar que no dia do ocorrido dirigia sua motocicleta, fazendo entregas de pizzas quando o coletivo da requerida colidiu contra seu veículo. Não esclareceu em que circunstâncias se deu o acidente e sequer apontou qual teria sido a infração cometida pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022156-51.2017.8.26.0007

motorista da ré para dar causa ao acidente, se limitando a afirmar que houve uma colisão e esta teria ocorrido por culpa do preposto da ré.

Ademais, como bem reconheceu o magistrado de primeiro grau, não existe nos autos elemento de prova minimamente convincente, no sentido de que o ônibus identificado pelo recorrente no momento da elaboração do boletim de ocorrência tenha sido de fato o causador do acidente.

Ademais, segundo narra a inicial, após o acidente, o autor foi socorrido pelo motorista da requerida e levado ao hospital público, onde foi constado que sofreu fratura dos ossos na perna direita e ferimento no joelho direito, realizando tratamento cirúrgico, com internação por 11 dias.

Contudo, o requerente também não acostou prova que comprovasse sua invalidez permanente ou efetiva perda da capacidade laboral. As fotos e prontuário demonstram dano, mas não nos moldes narrados na petição inicial.

O mesmo pode-se dizer sobre a prova pericial, vez que, o perito concluiu de forma clara que não há incapacidade laboral ou para as atividades da vida diária, tendo ocorrido incapacidade laboral pelo período de seis meses, além de que o dano estético e dano patrimonial físico são de grau mínimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022156-51.2017.8.26.0007

Assim, conforme consignado em sentença: " (...)A prova pericial dá conta sim do nexo entre as sequelas reportadas pelo autor. O que não arrima a prova pericial é a gravidade do alegado, ou seja, nem o autor teve comprometimento sério do membro, nem ficou inabilitado para o trabalho, sendo desprezível o dano dito estético (fl. 660)".

Nesse contexto, ausente provas (sequer explicação) quanto à dinâmica do acidente e os danos dele decorrentes, absolutamente inviável o acolhimento da pretensão do autor.

Em suma, falta à argumentação do apelante força mínima de convencimento, sendo de rigor a manutenção da solução atribuída ao feito em primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.** Cumprindo o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, observado o disposto no art. 98, § 3°.

ANDRADE NETO Relator